



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 77, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas em todos os concursos realizados no território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 03/02/2025 10:10:45,210 - Mesa

PL n.77/2025

*Estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas em todos os concursos realizados no território nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza que ocorrerem no território nacional, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas.

**Art. 2º.** Enquanto diretriz geral, todos os regulamentos dos concursos de beleza, realizados no território nacional, terão que conter normas claras e explícitas sobre a aceitação, sem discriminação de qualquer espécie, da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas, enquanto concorrentes.

**Art. 3º.** Os regulamentos dos concursos de beleza terão toda a liberdade e autonomia para adotarem as regras específicas que acharem pertinentes, salvo qualquer tipo de discriminação contra mulheres que forem mães, gestantes ou casadas.

**Art. 4º.** Compete às entidades e centrais de concursos de beleza assegurar a conformidade com os preceitos desta legislação, sob pena das seguintes sanções:



\* C D 2 5 0 8 3 0 2 1 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

- I – multa de até 200 (duzentos) salários mínimos;
- II – suspensão, por até 1 (um) ano, de recebimento de recursos provenientes de Ministérios;
- III – proibição, por até 1 (um) ano, de integrar programas de incentivo à cultura e eventos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as punições previstas nos incisos anteriores poderão ser dobradas.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções desta Lei, o regulamento do concurso de beleza que descumprir com o disposto nesta Lei implicará, para os organizadores responsáveis, punições civis, penais e administrativas.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos mais aceitar práticas discriminatórias contra as mulheres que vivem nesse país. Como foi noticiado por toda a imprensa nacional<sup>1</sup>, recentemente uma mulher, que já foi mãe, não teve direito a sua merecida premiação depois que a sua maternidade foi descoberta pelos organizadores de um concurso de beleza, realizado no território nacional.

Isto é inaceitável para as mulheres brasileiras. A maternidade não pode ser desprezada por um concurso de beleza. Para combater esse tipo de discriminação contra as mulheres, esse Projeto de Lei busca tornar ilegal que as mulheres que forem mães, casadas ou gestantes sejam excluídas pelos concursos de beleza que se realizam no território nacional.

O motivo que inspirou o presente Projeto de Lei baseia-se no recente caso envolvendo a jovem Carla Cristina, que foi eleita como Miss Acre Mundo 2023, porém perdeu seu título após a descoberta de que era mãe. Além disso, foi desclassificada do Concurso Nacional de Beleza (CNB) e impedida de concorrer à coroa de Miss Mundo Brasil. Tal situação evidencia a necessidade de revisão das regras dos concursos de beleza, a fim de evitar discriminação e promover a inclusão de todas as mulheres.

Por meio do presente Projeto de Lei, não visamos interferir nos regulamentos próprios dos concursos de beleza, que continuarão com o direito de regularem seus certames com toda a autonomia necessária. A única exceção, que entendemos ser juridicamente

---

<sup>1</sup> Miss Acre perde título por ser mãe e faz desabafo: "Vendi sopa para pagar taxa", disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/miss-acre-perde-titulo-por-ser-mae-e-faz-desabafo-vendi-sopa-para-pagar-taxa/>>



\* C D 2 5 0 8 3 0 2 1 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

justificada, se refere à vedação da discriminação contra mulheres que forem mães, casadas ou gestantes.

Acreditamos aqui estar cumprindo com o disposto no inciso IV do artigo 3º da Constituição de 1988, que dispõe sobre um dos objetivos fundamentais do país: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
União/CE

Apresentação: 03/02/2025 10:10:45,210 - Mesa

PL n.777/2025

